



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº. 708 de 14 setembro de 2010.

EMENTA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL NÚMERO 146, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 17 da Lei Municipal n.º: 146, de 27 de junho de 1997, bem como, seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 O CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

V - um representante indicado pelo Legislativo Municipal.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal, para um prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 4º - O representante indicado pelo Legislativo Municipal não terá direito a voto para eleição descrita no parágrafo 3º deste artigo, todavia participará dos atos, e decisões do CAE, sob pena de nulidade dos mesmos, como também será informado dos recursos financeiros que foram destinados e sua aplicação, para efeito do cumprimento da Lei 11.947/2009 e RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Lei Municipal nº 279/2000.

Câmara Municipal de Quatis, 14 de setembro de 2010.


José Laerte d'Elías
Prefeito Municipal